

P161
OK
auditor

Proc. nº 1/2279/2010
AI nº 2/201005710



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 149 /2014
13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/01/2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2279/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.05710
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A
RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Remessa de mercadorias com divergências entre os valores respectivos da base de cálculo do ICMS com o total de cada nota fiscal. Artigo Infringido: Art. 126 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade incerta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido, mantida a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do voto do relator e conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ato continuo declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** pelo pagamento com base na Lei nº 15.284/2013- REFIS.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve: ...”*Falta decorrente do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Conforme suas notas fiscais eletrônicas constantes da relação anexa, as quais indicam como destino suas filiais do Ceará, sendo que os totais de cada item não se coadunam com os valores respectivos da base de cálculo do ICMS e com o próprio total de cada nota fiscal.*”

MULTA R\$ 106.730,80

Dispositivo infringido: Art. 126 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei. 13.418/03.

Nas informações complementares o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário. Informou que a empresa autuada, sediada em Pernambuco, emitiu 220 notas fiscais eletrônicas (DANFE’s) destinadas a sua filial em Fortaleza – CE, nas quais constam divergências nos valores constantes no campo “valor total dos produtos” e na base de cálculo do ICMS”.

R

A empresa autuada apresentou defesa, requerendo: a Improcedência do auto de Infração ou alternativamente a redução da multa, uma vez que o ICMS devido na operação não deixou de ser recolhido.

O julgador singular decidiu pela PARCAIL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a seguinte fundamentação: “... o feito fiscal sustentado pela demonstração do descompasso entre os quantitativos lançados nos campos referidos aos valores total dos produtos e da base de cálculo, constatado em cada das 136 notas fiscais eletrônicas interestaduais destinadas a filiais da emitente neste Estado, suscitando a aplicação da sanção pela conduta de emissão seriada de documentos fiscais com erro de preenchimento de campos numéricos monetários, sem prejuízo do correto destaque do imposto.”

O contribuinte, cientificado da decisão monocrática, informa através dos seus representantes legais que efetuou o adimplemento com base na decisão de primeira instância, utilizando-se dos benefícios previstos na Lei nº 15.384/2013 (REFIS).

Por meio do Parecer nº. 575/2013 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência da autuação, e em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO do processo pelo pagamento, conforme comprovante acostado às fls. 266/267 dos autos.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte em tela deixou de cumprir com as formalidades previstas na legislação – Obrigação Acessória. Infração constatada no trânsito de mercadorias. Divergências entre os valores constantes nas notas fiscais eletrônicas - totais de cada item com os valores respectivos da base de cálculo do ICMS e com o total de cada nota fiscal.

Nas informações complementares o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, informando que a empresa autuada, sediada em Pernambuco, emitiu 220 notas fiscais eletrônicas (DANFE's) destinadas a sua filial em Fortaleza – CE, nas quais constam divergências nos valores constantes no campo valor total dos produtos e a base de cálculo do ICMS.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, as divergências entre os valores constantes nas notas fiscais eletrônicas - Totais de cada item não se coadunam com os valores respectivos da base de cálculo do ICMS e com o próprio total de cada nota fiscal, verificadas no trânsito de mercadorias, caracterizando o cometimento da infração.

Analisando a documentação acostada aos autos e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, juntamente com os fundamentos elaborados pelo julgamento singular e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, entendo que a aplicação de 200 Ufircês por descumprimento de obrigação acessória para cada documento fiscal parece-me demasiadamente elevada se considerarmos que o erro praticado pelo contribuinte autuado, preenchimento dos campos numéricos – valor total dos produtos e base de cálculo, não trouxe prejuízo ao valor destacado do imposto.

Ante ao exposto, diante das considerações acima, resta caracterizado o cometimento da infração tributária, sujeitando-se a penalidade inserta no artigo: 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, correspondente à multa de 200 UFIRCE’s por toda a conduta de emissão de notas fiscais eletrônicas arroladas no auto de infração, por inexistir penalidade específica por cada documento fiscal emitido.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufircês;

Diante de tais fatos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a **ENTINÇÃO PROCESSUAL** em razão de pagamento constante nos autos, com base na Lei nº 15.384/2013, fl.267 dos autos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 200 Ufircês.

É o voto.




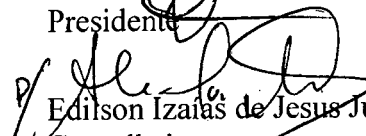
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A.

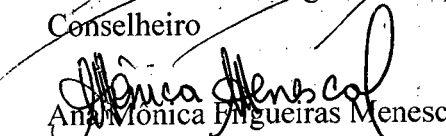
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a **EXTINÇÃO PROCESUAL** em razão do pagamento constante nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Edilson Izaías de Jesus Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2014.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

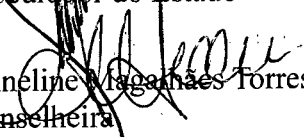

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

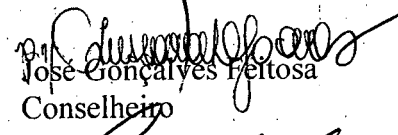

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

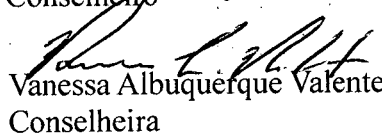

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feltosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro